



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053702 - SP (2025/0456324-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **ADRIANA BRAZ**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026**
: **GIOVANNA NARDONI - SP463699**
: **EVELLYN CRISTINE DA CRUZ SARAIVA - SP500512**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DISCUSSÃO SOBRE PREPARO RECURSAL, CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relatora em recurso em habeas corpus que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu da impetração por inadequação da via eleita.

2. Na origem, a agravante, na qualidade de querelante, teve queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa. A apelação interposta foi declarada deserta pela Turma Recursal Criminal, por ausência de recolhimento do preparo recursal, com condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 3.000,00.

3. No recurso em habeas corpus, a agravante impugnou o acórdão da Turma Recursal Criminal, alegando nulidade do não conhecimento da apelação por falta de intimação para complementação do preparo, bem como excesso no valor dos honorários sucumbenciais, e postulou o julgamento do recurso criminal e, ainda, a condenação penal do querelado.

4. O agravo regimental limita-se a reiterar a tese de recolhimento parcial do preparo, a alegada ausência de intimação para complementação, a desproporcionalidade dos honorários e a possibilidade de concessão da ordem ex officio por suposta flagrante ilegalidade, além de insurgir-se contra a decisão monocrática e pleitear sustentação oral.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado para discutir nulidade do acórdão que declarou deserta apelação por ausência de preparo, bem como a condenação em honorários sucumbenciais, quando não há lesão ou ameaça ao direito de locomoção da paciente, que figura como querelante em ação penal privada; (ii) saber se há violação ao princípio da colegialidade e ao direito de sustentação oral em razão do não conhecimento monocrático do habeas corpus, à luz

do art. 34, XX, do RISTJ e da Súmula 568 do STJ; (iii) saber se é possível pleitear a concessão de habeas corpus de ofício como sucedâneo recursal para superar a inadmissão do recurso e alcançar a análise de mérito da pretensão condenatória em face de terceiro.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada corretamente destacou que o habeas corpus, garantia prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, destina-se exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção, exigindo risco concreto ou lesão efetiva ao jus libertatis, o que não se verifica quando a paciente é querelante e busca, em verdade, a condenação penal de terceiro.

7. Questões relativas a recolhimento de preparo recursal, custas judiciais e honorários sucumbenciais são de natureza patrimonial e processual, não afetando diretamente a liberdade de ir e vir, razão pela qual não se enquadram no âmbito de proteção do habeas corpus, conforme orientação consolidada na Súmula 395 do STF.

8. A via estreita do habeas corpus, de rito célere e cognição sumária, é incompatível com controvérsias que demandem revolvimento fático-probatório, de modo que eventual discussão sobre recolhimento parcial de preparo e necessidade de complementação deve ser veiculada pelas vias recursais próprias, não podendo o writ funcionar como sucedâneo recursal.

9. A utilização do habeas corpus para pleitear o julgamento de apelação em ação penal privada e a condenação penal de terceiro revela manifesto desvio de finalidade do remédio constitucional, que não se presta à satisfação de pretensões punitivas nem à revisão de decisões processuais desprovidas de repercussão sobre a liberdade de locomoção.

10. No que se refere ao alegado cerceamento de defesa e à pretensão de sustentação oral, a decisão monocrática encontra respaldo no art. 34, XX, do RISTJ e na Súmula 568 do STJ, que autorizam o relator a decidir singularmente pedidos manifestamente inadmissíveis ou em confronto com a jurisprudência dominante, sendo preservado o princípio da colegialidade mediante a possibilidade de interposição de agravo regimental, como efetivamente ocorreu.

11. A publicidade das pautas de julgamento colegiado e a disciplina da sustentação oral nas sessões por videoconferência observaram a Resolução STJ/GP n. 19/2020, incumbindo à defesa acompanhar as publicações oficiais, inexistindo violação ao direito de defesa.

12. A concessão de habeas corpus de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, constitui faculdade do órgão jurisdicional, condicionada à existência de flagrante ilegalidade que atinja a liberdade de locomoção, não podendo ser manejada pela parte como sucedâneo recursal para contornar a inadmissão ou o não conhecimento de recurso, especialmente quando ausente qualquer constrangimento ao jus libertatis.

13. Inexistindo ameaça ou violação à liberdade de locomoção e diante do manifesto descabimento da via eleita, mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impondo-se o desproimento do agravo regimental.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053702 - SP (2025/0456324-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **ADRIANA BRAZ**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026**
: **GIOVANNA NARDONI - SP463699**
: **EVELLYN CRISTINE DA CRUZ SARAIVA - SP500512**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DISCUSSÃO SOBRE PREPARO RECURSAL, CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relatora em recurso em habeas corpus que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu da impetração por inadequação da via eleita.

2. Na origem, a agravante, na qualidade de querelante, teve queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa. A apelação interposta foi declarada deserta pela Turma Recursal Criminal, por ausência de recolhimento do preparo recursal, com condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 3.000,00.

3. No recurso em habeas corpus, a agravante impugnou o acórdão da Turma Recursal Criminal, alegando nulidade do não conhecimento da apelação por falta de intimação para complementação do preparo, bem como excesso no valor dos honorários sucumbenciais, e postulou o julgamento do recurso criminal e, ainda, a condenação penal do querelado.

4. O agravo regimental limita-se a reiterar a tese de recolhimento parcial do preparo, a alegada ausência de intimação para complementação, a desproporcionalidade dos honorários e a possibilidade de concessão da ordem ex officio por suposta

flagrante ilegalidade, além de insurgir-se contra a decisão monocrática e pleitear sustentação oral.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado para discutir nulidade do acórdão que declarou deserta apelação por ausência de preparo, bem como a condenação em honorários sucumbenciais, quando não há lesão ou ameaça ao direito de locomoção da paciente, que figura como querelante em ação penal privada; (ii) saber se há violação ao princípio da colegialidade e ao direito de sustentação oral em razão do não conhecimento monocrático do habeas corpus, à luz do art. 34, XX, do RISTJ e da Súmula 568 do STJ; (iii) saber se é possível pleitear a concessão de habeas corpus de ofício como sucedâneo recursal para superar a inadmissão do recurso e alcançar a análise de mérito da pretensão condenatória em face de terceiro.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada corretamente destacou que o habeas corpus, garantia prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, destina-se exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção, exigindo risco concreto ou lesão efetiva ao jus libertatis, o que não se verifica quando a paciente é querelante e busca, em verdade, a condenação penal de terceiro.

7. Questões relativas a recolhimento de preparo recursal, custas judiciais e honorários sucumbenciais são de natureza patrimonial e processual, não afetando diretamente a liberdade de ir e vir, razão pela qual não se enquadram no âmbito de proteção do habeas corpus, conforme orientação consolidada na Súmula 395 do STF.

8. A via estreita do habeas corpus, de rito célere e cognição sumária, é incompatível com controvérsias que demandem revolvimento fático-probatório, de modo que eventual discussão sobre recolhimento parcial de preparo e necessidade de complementação deve ser veiculada pelas vias recursais próprias, não podendo o writ funcionar como sucedâneo recursal.

9. A utilização do habeas corpus para pleitear o julgamento de apelação em ação penal privada e a condenação penal de terceiro revela manifesto desvio de finalidade do remédio constitucional, que não se presta à satisfação de pretensões punitivas nem à revisão de decisões processuais desprovidas de repercussão sobre a liberdade de locomoção.

10. No que se refere ao alegado cerceamento de defesa e à pretensão de sustentação oral, a decisão monocrática encontra respaldo no art. 34, XX, do RISTJ e na Súmula 568 do STJ, que autorizam o relator a decidir singularmente pedidos manifestamente inadmissíveis ou em confronto com a jurisprudência dominante, sendo preservado o princípio da

colegialidade mediante a possibilidade de interposição de agravo regimental, como efetivamente ocorreu.

11. A publicidade das pautas de julgamento colegiado e a disciplina da sustentação oral nas sessões por videoconferência observaram a Resolução STJ/GP n. 19/2020, incumbindo à defesa acompanhar as publicações oficiais, inexistindo violação ao direito de defesa.

12. A concessão de habeas corpus de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, constitui faculdade do órgão jurisdicional, condicionada à existência de flagrante ilegalidade que atinja a liberdade de locomoção, não podendo ser manejada pela parte como sucedâneo recursal para contornar a inadmissão ou o não conhecimento de recurso, especialmente quando ausente qualquer constrangimento ao jus libertatis.

13. Inexistindo ameaça ou violação à liberdade de locomoção e diante do manifesto descabimento da via eleita, mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impondo-se o desproimento do agravo regimental.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA BRAZ, contra decisão desta Ministra de fls. 189-191, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante, em suma, que recolheu parcialmente o valor do preparo e que não foi intimado para realizar o complemento do valor pago. Destaca ainda que agravante foi condenada em honorários sucumbenciais no valor exorbitante de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, sem que se considerasse as custas anteriormente recolhidas. Por fim, afirma ser plenamente possível a concessão da ordem ex officio, diante de uma flagrante ilegalidade.

Na origem, a agravante ingressou com uma queixa-crime, que foi rejeitada por ausência de justa causa. Inconformada, a defesa interpôs apelação, que foi julgado deserto pela Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ausência de recolhimento do preparo recursal e, ainda, condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, em honorários sucumbenciais.

A agravante impetrou Habeas Corpus contra acórdão da Turma Recursal Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. O presente *writ* não foi conhecido, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, conforme decisão ora agravada, constante às fls. 189-191.

Sobreveio o presente agravo regimental que, todavia, limitou-se reiterar os mesmos pleitos já rebatidos na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada, proferida pelo esta Ministra, está assim fundamentada (fls. 189-191):

“(…) O presente não comporta conhecimento. Isso porque o habeas corpus é remédio constitucional que objetiva a proteção do direito de ir, vir e permanecer, não sendo via adequada para apreciar o referido pedido, por se tratar de rito célere, que não admite dilação probatória. Com efeito: “O habeas corpus é instrumento jurídico destinado à tutela da liberdade de locomoção, não podendo ser utilizado em situações nas quais o direito de ir, vir ou permanecer não tenha sofrido lesão ou esteja ameaçado de limitação em face de constrangimento ilegal.” (AgRg no HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta784.273/SP, Turma, julgado em DJe de 6/12/2022, 14/12/2022). Conforme relatado, o impetrante sustenta a nulidade do acórdão impetrado por deixar de conhecer o recurso por não recolhimento de taxas judiciais, sem que houvesse intimação prévia da parte recorrente, além da condenação em honorários sucumbenciais, no valor exorbitante de R\$ 3.000,00 (três mil) reais. Ocorre que a paciente é querelante na ação penal privada onde pleiteia o julgamento da apelação referente à queixa-crime, alegando tipicidade na conduta delitiva e dolo, por parte do querelado/apelado. Assim, apesar do entendimento do Ministério Público Federal, evidencia-se manifesto equívoco na impetração do , uma vez que não se verifica qualquer habeas corpus violação ao direito de locomoção do paciente, buscando-se, na realidade, a condenação penal de terceiros. Desse modo, revela-se absolutamente inadequada a utilização do como sucedâneo writ recursal, sobretudo quando ausente lesão à liberdade de ir e vir do paciente. (...) Em relação ao interesse em proferir sustentação oral, informa-se que a data de eventual julgamento colegiado é comunicada na página do STJ, com até 48h de antecedência. A defesa deve observar os procedimentos das sessões por videoconferência previstos na Resolução n. 19, deSTJ/GP 27/8/2020. No caso, contudo, é possível a análise monocrática da questão, nos termos da orientação desta Corte Superior, segundo a qual o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou de Tribunal superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior. (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus.”

Observa-se que as teses arguidas foram enfrentadas pela decisão agravada.

O Habeas Corpus, garantia fundamental de matriz constitucional (Art. 5º, LXVIII, CF), destina-se à proteção imediata da liberdade de locomoção — o direito de ir, vir e permanecer. Sua impetração é cabível sempre que o indivíduo sofrer ou se encontrar sob ameaça iminente de violência ou coação, desde que decorrentes de ilegalidade ou abuso de poder. No plano infraconstitucional, o rol (exemplificativo) do art. 648 do Código de Processo Penal detalha as hipóteses de coação ilegal, incluindo a ausência de justa causa, a incompetência da autoridade, o excesso de prazo e a extinção da punibilidade. Para sua admissibilidade, exige-se a demonstração de um risco concreto ou lesão efetiva ao *jus libertatis*, sendo inviável a utilização do remédio heroico para discutir questões meramente reflexas que não atinjam diretamente a liberdade corpórea.

Conforme acertadamente pontuado na decisão agravada, a via estreita do *Habeas Corpus* revela-se inadequada para a análise da pretensão ora requerida. Por possuir um rito de cognição sumária e rito célere, o writ exige a prova pré-constituída do direito alegado, sendo incompatível com a dilação probatória. Assim, qualquer controvérsia que demande o revolvimento fático-probatório para sua elucidação deve ser veiculada pelas vias ordinárias, uma vez que o *Habeas Corpus* não admite a instrução processual complexa.

Em que pese o inconformismo da impetrante, que sustenta a nulidade do acórdão pelo não conhecimento do recurso e questiona a condenação em honorários advocatícios (arbitrados em R\$ 3.000,00), verifica-se o descabimento manifesto da presente impetração. O *Habeas Corpus* possui como finalidade exclusiva a tutela da liberdade de locomoção, não se prestando a discutir o recolhimento de taxas judiciais ou verbas sucumbenciais, matérias de natureza meramente pecuniária e processual. Ademais, revela-se inviável a utilização do *writ* para pleitear a condenação penal de terceiros em sede de queixa-crime, uma vez que o remédio heroico não admite a função de sucedâneo recursal e carece de utilidade quando ausente qualquer risco, direto ou reflexo, ao *jus libertatis* da paciente. Assim, ante a inexistência de ameaça ao direito de ir e vir, a ordem não deve ser conhecida por inadequação da via eleita.

Sobre o assunto, destaco a Súmula 395 do STF que estabelece que o *habeas corpus* não é o instrumento adequado para discutir exclusivamente custas processuais, pois essa matéria é de natureza patrimonial e não ameaça o direito de ir e vir. O remédio constitucional destina-se apenas a proteger a liberdade de locomoção. Assim, no caso em tela, discutem-se custas de preparo e honorário sucumbenciais, questões estritamente processuais, que não afetam diretamente a liberdade de locomoção.

No que tange à pretensão de realizar sustentação oral, a decisão agravada agiu com acerto ao reiterar que a publicidade das pautas de julgamento colegiado ocorre via portal oficial do STJ, com a antecedência mínima de 48 horas, competindo à defesa a observância dos protocolos estabelecidos na Resolução STJ/GP n. 19/2020. Todavia, é imperativo ressaltar que a faculdade do Relator em decidir a insurgência de forma monocrática encontra amparo no art. 34, inciso XX, do RISTJ, bem como na Súmula 568 do STJ. Tal prerrogativa permite o julgamento singular quando o pedido for manifestamente inadmissível, improcedente ou confrontar jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal, situação dos autos. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que o controle jurisdicional do colegiado permanece preservado por meio da interposição do agravo interno, o qual viabiliza a submissão da matéria à respectiva Turma ou Seção. Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado desta Turma:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ APRECIADOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. 2. A decisão agravada fundamentou-se na reiteração de pedidos já apreciados em habeas corpus anterior (HC 1.017.763/MG). 3. A defesa alegou cerceamento de defesa pela ausência de julgamento colegiado e impossibilidade de realizar a sustentação oral, além de pleitear a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medida cautelar alternativa. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o recurso em habeas corpus, por tratar-se de mera reiteração de pedidos, violou o direito à ampla defesa e ao julgamento colegiado. III. Razões de decidir. 5. A decisão monocrática proferida com fundamento em jurisprudência consolidada, súmula ou precedente vinculante não viola o princípio da colegialidade, conforme autorizado pelo art. 932, III, do CPC/2015, arts. 34, VII, e 255, § 4º, do RISTJ, bem como pela Súmula 568 do STJ. 6. Com efeito: “A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, nem o devido processo legal, quando há possibilidade de interposição de agravo regimental, permitindo apreciação pela Turma e sustentação oral.” (AgRg no HC n. 1.007.238/MG,

relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) 6. A reiteração de pedidos já apreciados em habeas corpus anterior configura tentativa de dupla apreciação, o que é vedado pela jurisprudência do STJ. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no RHC n. 222.549/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

Por fim, embora o art. 654 § 2º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade da concessão de habeas corpus de ofício, não cabe pleitear a ordem de ofício como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão ou o não conhecimento do recurso, em se considerando que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção. Com efeito: "É inviável postular a concessão de habeas corpus de ofício como forma de contornar a sistemática recursal própria, ausente ilegalidade flagrante ao direito de locomoção." (AgRg no HC n. 1.053.315/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.). No caso em tela, não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Por essas razões, deve ser mantida na íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.053.702 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0456324-7

Número de Origem:
10057539120258260050

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVELLYN CRISTINE DA CRUZ SARAIVA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026

GIOVANNA NARDONI - SP463699

EVELLYN CRISTINE DA CRUZ SARAIVA - SP500512

IMPETRADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADRIANA BRAZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA - SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA BRAZ

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026

GIOVANNA NARDONI - SP463699

EVELLYN CRISTINE DA CRUZ SARAIVA - SP500512

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026